

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## ASSEMBLEIA REGIONAL

## Decreto Legislativo Regional n.º 8/84/A

As razões que motivaram a publicação do Decreto-Lei n.º 274/82 são igualmente válidas para os Açores, o que aconselha que as suas normas se observem também no território desta Região Autónoma, sem prejuízo de ligeiras alterações que salvaguardem a especificidade regional.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Decreto-Lei n.º 274/82, de 14 de Julho, aplica-se à Região Autónoma dos Açores, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.º Nas ilhas onde não haja viatura exclusivamente destinada ao transporte de féretros humanos a trasladação será efectuada em viatura não usada habitualmente no transporte de passageiros ou de géneros alimentícios e em conformidade com as instruções dadas, caso a caso, pela autoridade sanitária.

Art. 3.º Na Região Autónoma dos Açores a portaria a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 17.º é da competência do Secretário Regional da Administração Pública e o despacho conjunto previsto no artigo 18.º é da competência dos Secretários Regionais da Administração Pública e dos Assuntos Sociais.

Art. 4.º Na ilha do Corvo compete ao presidente da câmara municipal exercer as funções atribuídas nesta matéria à autoridade policial.

Art. 5.º É revogado o Decreto Regional n.º 15/81/A, de 14 de Julho.

Art. 6.º Este diploma entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 7 de Dezembro de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,  
*Álvaro Monjardino.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 24 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*

## GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Administração Pública

Direcção Regional de Administração e Pessoal

## Decreto Regulamentar Regional n.º 7/84/A

No cumprimento da sua política de apoio à melhoria das condições económico-sociais do pessoal da administração regional o Governo Regional tem apoiado nestes últimos anos os serviços sociais existentes em Angra do Heroísmo e na Horta e, até ao seu encerramento, a OSTRAP, em São Miguel e em Santa Maria.

Aquelas entidades, porém, não são associações nem tão-pouco serviços públicos personalizados, havendo, por isso, a necessidade de definir a sua natureza jurídica e estatuto.

Entre as várias hipóteses possíveis, entendeu-se que seria preferível apoiar a de associações de funcionários, em vez de se criarem serviços sociais com a natureza de serviços públicos personalizados.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Âmbito

## Artigo 1.º

## Âmbito

As associações sem fins lucrativos de funcionários e agentes da Administração Pública da Região Autónoma dos Açores e dos institutos públicos regionais que prossigam fins sociais e culturais serão apoiadas pelo Governo Regional, nos termos do presente diploma.

## CAPÍTULO II

## Artigo 2.º

## Natureza dos apoios

1 — Os apoios a conceder pela Secretaria Regional da Administração Pública poderão ser os seguintes:

- a) Cedência de imóveis (a título precário);
- b) Comparticipação na aquisição, construção, reparação e conservação de imóveis para a instalação e funcionamento da associação;
- c) Subsídios para aquisição de material, nomeadamente destinado a refeitórios;
- d) Pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores dos refeitórios;
- e) Pagamento das despesas correntes, designadamente as respeitantes a água, luz, combustível, telefone, material de expediente e limpeza.

2 — Os apoios a conceder relativamente às alíneas d) e e) constarão de acordos de cooperação a estabelecer entre a Secretaria Regional da Administração Pública e as associações previstas neste diploma.

3 — A Secretaria Regional dos Assuntos Sociais poderá apoiar técnica e financeiramente o funcionamento de creches ou jardins-de-infância, nos termos de acordo de cooperação a estabelecer.

## CAPÍTULO III

## Artigo 3.º

## Condições de apoios

Para a concessão dos apoios referidos no artigo anterior é necessária a verificação das seguintes condições:

- a) Que os estatutos sejam aprovados pelos Secretários Regionais da Administração Pública